



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**MORMAÇO**

certifico que a(o) presente Lei  
foi publicado no Mural da Pre-  
feitura no dia 16/09/98  
Retirado em 06/10/98

**LEI MUNICIPAL Nº 332/98, de 16-09-98.**

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA  
DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE  
MORMAÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MOACIR ANTÔNIO CERINI - PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado  
do RIO GRANDE DO SUL.**

**FAÇO SABER** que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e  
promulgo a seguinte **LEI**.

**ART. 1º** - O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e  
sanitário de todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, sejam ou não  
adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos,  
acondicionados, depositados e em trânsito, que façam comércio municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O registro no órgão municipal competente é condição  
indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de  
produtos de origem animal referidos no "caput" deste artigo.

**ART. 2º** - Para as infrações apuradas em inspeção sanitária e industrial de produtos  
de origem animal e em sua fiscalização, o município adota o elenco de sanções previsto pelo  
Art. 2º da Lei Federal nº 7889, de 23 de novembro de 1989.

**ART. 3º** - Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento  
público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do Art. 37, inciso IX, da  
Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por  
tempo não superior a 6 (seis) meses.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Remuneração dos contratados será a nível compatível com o  
mercado de trabalho e dentro das disponibilidades financeiras.

**ART. 4º** - As despesas decorrentes da execução da presente **LEI** correrão por conta de  
dotações orçamentárias próprias.

**ART. 5º** - Ao regulamentar a presente **LEI**, o Poder Executivo disporá sobre as  
condições higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos  
estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal.

**ART. 6º** - Fica o Executivo Municipal autorizado, caso necessário, a firmar Convênio  
com órgãos relacionados ao fim, objetivando a operacionalização da presente Lei no âmbito  
do Município.

**ART. 7º** - Revogadas as disposições em contrário, esta **LEI** entrará em vigor na data  
de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,  
EM 16 DE SETEMBRO DE 1998.**

*Moacir*  
**MOACIR ANTÔNIO CERINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*Registre-se e Publique-se*

*Salvador*  
**Daltro Diniz Junior**  
Secretário

*Registrado sob n.º 332 do lv. 03 fls. 54 v. 55*

*Mormaço, 16 de setembro de 1998*

*Patricia*